



XVI, com a seguinte redação:

“XVI - É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, aplicando-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro”.

Registra a justificativa do autor, que a digitalização dos procedimentos administrativos e judiciais, bem como a oferta de serviços públicos digitais no Maranhão, pode eliminar barreiras e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário e facilitado aos serviços públicos. Além disso, essa iniciativa contribui para maximizar a eficácia do princípio constitucional da eficiência, ao tornar os processos mais rápidos e menos burocráticos, reduzindo custos e prazos de tramitação.

A modificação tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência o direito de acessar serviços públicos por meios digitais, estendendo essa garantia à tramitação de procedimentos administrativos, judiciais e perante serviços notariais e de registro.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma. Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

No que tange à **repartição constitucional de competências legislativas e administrativas, também não são visualizados óbices à aprovação do Projeto de lei**, uma vez que não trata de matéria reservada à competência legislativa privativa da União (Art.22, CF/88), nem de assuntos de interesse local, que são destinados aos Municípios (Art.30, CF/88).

A proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente à União, Estados e Municípios para proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência. A norma proposta não invade competência privativa da União, tampouco trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

O Projeto de Lei também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), e do direito à igualdade e acessibilidade (arts. 5º e 227 da CF/88).

Ademais, a propositura de Lei respeita a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando, no plano

estadual, a garantia de acessibilidade por meios digitais. Trata-se de medida complementar que não impõe obrigações inconstitucionais ao Poder Público, mas estabelece diretriz inclusiva compatível com a legislação federal.

Não há criação de cargos, despesas obrigatórias ou obrigações que exijam reserva orçamentária imediata, uma vez que o conteúdo se resume a estabelecer um direito subjetivo de natureza procedimental.

A proposição é juridicamente válida, pois reforça o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, sem afrontar princípios gerais do direito ou normas superiores. Ao promover maior acessibilidade aos serviços públicos, especialmente pela via digital, a norma contribui para a efetividade dos direitos fundamentais, além de promover a eficiência na administração pública.

A proposição está redigida com clareza, objetividade e boa estrutura normativa, em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a redação, alteração e consolidação das leis. A forma de alteração legal por meio de acréscimo de inciso está tecnicamente adequada.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 203/2025**, por estar formal e materialmente em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e representar aperfeiçoamento legislativo que fortalece os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Maranhão.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 355/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda**, que “*dispõe sobre os poderes estabelecidos ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documento, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual*”.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a celeridade do serviço prestado pela advocacia ao cidadão nos processos administrativos, buscando afirmar a fé pública na certeza e na verdade sobre o conteúdo do documento.

Registra a justificativa do autor que a medida proposta assegura a agilidade na análise da matéria discutida nos autos, mitigando as dificuldades regionais e a distância para obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular, fatores que podem causar grandes transtornos aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos e entravando ainda mais a máquina pública, já sobrecarregada. Com o advento da lei, a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos poderá ser feita pelo advogado constituído para os fins específicos.

Como mencionado acima, analisar-



se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A matéria é **material e formalmente constitucional**, pois observa os princípios do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa** e da **razoável duração do processo** (art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII da CF), respeita o **Art. 25, §1º**, que estabelece a autonomia dos Estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, bem como o **Art. 37, caput**, que impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a propositura não trata de tema de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, pois **não versa sobre estruturação de órgãos, criação de cargos ou aumento de despesas obrigatórias**, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, a matéria se insere na **competência legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão**, nos termos do **Art. 30, inciso V da Constituição do Estado do Maranhão**, que autoriza o legislador estadual a dispor sobre a **organização administrativa** e os **processos no âmbito da Administração Pública Estadual**.

A proposta ainda reforça prerrogativas da advocacia previstas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), contribuindo para a celeridade e desburocratização dos processos administrativos. Não há vício formal quanto à iniciativa parlamentar, tampouco invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta **reforça e complementa normas legais existentes**, como a **Lei Federal nº 8.906/1994** (Estatuto da OAB), que reconhece a fé pública dos atos praticados por advogados no exercício da profissão, a **Lei Estadual nº 8.958/2009**, que institui normas gerais para processos administrativos estaduais e consagra os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, bem como a jurisprudência que reconhece a validade de documentos declarados autênticos por advogado regularmente constituído. A proposta encontra ainda **precedente em diversas legislações estaduais similares** (São Paulo, Pernambuco, Amazonas, Rio de Janeiro), demonstrando a segurança jurídica da medida.

A proposição é **juridicamente harmônica** com os princípios do direito administrativo, do processo justo e da fé pública conferida a atos advocatícios, sendo instrumento legítimo de desburocratização administrativa. A atribuição de fé pública relativa ao advogado, quando acompanhada de declaração expressa de autenticidade, **não elimina o controle da Administração Pública**, que pode, motivadamente, questionar a veracidade do documento.

A estrutura geral do projeto é **adequada**, com boa organização textual e coerência normativa. Contudo, o **artigo 1º merece aprimoramento de redação** para adequação técnica conforme os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta a elaboração de leis. A redação atual do artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º - Esta lei regula a possibilidade de juntada de documentos, em forma de cópias, por advogados constituídos como prova nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.”

Percebe-se que há uma certa ambiguidade na leitura do citado artigo, sendo assim, sugere-se nova redação para o artigo 1º, conforme segue:

“**Art. 1º** Fica autorizada a apresentação, por advogado regularmente constituído, de cópias reprográficas de documentos nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com declaração de autenticidade firmada pelo profissional, para fins de instrução probatória.”

Essa nova formulação proporciona maior objetividade, uso da linguagem normativa padronizada e evita ambiguidades quanto ao conteúdo e efeitos da norma.

Realizada a adequações proposta, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para

disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 153/2025, com emenda ao projeto (emenda modificativa ao Art. 1º da proposição)**, conforme acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 356/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei sob exame propõe, em seus termos, a criação do Cadastro Estadual de Voluntários para Ações Sociais, com o propósito de registrar, organizar e disponibilizar informações sobre os cidadãos interessados em prestar serviços voluntários em programas e projetos sociais.

Prevê ainda a propositura de Lei, que o cadastro será disponibilizado em plataforma digital, cabendo ao órgão competente sua administração, regulamentação e divulgação, bem como ações de fomento à cultura do voluntariado e à capacitação de voluntários e instituições.

Registra a justificativa do autor, que tal medida permitirá a formação de uma rede de apoio estruturada, conectando voluntários a instituições públicas e privadas, entidades do terceiro setor e comunidades que necessitam de apoio.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente com os seguintes dispositivos:

- Art. 1º, III: consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República;

- Art. 3º, I e III: define como objetivos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização;

- Art. 23, X: atribui competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;